



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 12 de junho de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 8.098/2025**, de autoria do Vereador **Dr. Edson** que **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.001, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024, PARA INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A “SEMANA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA PESQUISA CLÍNICA”**.

O Projeto de Lei em análise assim dispõe:

Art. 1º Altera o **caput** do art.18 da Lei Ordinária nº 7.001, de 18 de outubro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. São semanas comemorativas do mês de março no município de Pouso Alegre:"

Art. 2º Fica inserido o inciso II ao art. 18 da Lei Ordinária nº 7.001, de 18 de outubro de 2024, com a seguinte redação:

"Art. 18. (...)

II - "Semana Municipal de Informação e Divulgação da Pesquisa Clínica", a ser comemorada na primeira semana do mês de março, com objetivo de possibilitar a:

a) promoção e ampla divulgação nos meios de comunicação acerca da pesquisa clínica, respeitado o disposto no artigo 37, §1º da Constituição Federal;

b) celebração de parcerias com universidades, sindicatos, laboratórios farmacêuticos e demais entidades da sociedade civil, para a realização de debates e palestras sobre os parâmetros, objetivos e desenvolvimento da pesquisa clínica;

c) realização de outros procedimentos úteis para a consecução da divulgação da pesquisa clínica."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

(Grifo nosso)

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim



como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.” (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. A Lei 4.639/2013, que instituiu o “Dia da Bíblia” no município de Suzano e trata de matéria análoga à em análise, foi declarada constitucional pelo Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cumpre registrar o seguinte:

“A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. (...)”

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). (...)



*Observe-se, ainda, que a lei em foco **não importa em aumento da despesa pública**, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial. (...)*

Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade”. (grifo nosso)

Isto posto, S.M.J, não se vislumbra obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei, visto que não invade a competência do Executivo, tampouco usurpa competência legislativa da União ou do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que, quanto ao mérito, a competência para análise da matéria é única e exclusiva do Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUÓRUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 8.098/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=UACNY2E2T0W803XJ>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: UACN-Y2E2-T0W8-03XJ

